

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 86/2019

*Súmula:* Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Fomento com o Instituto Histórico e Cultural da Lapa-PR, para repasse de recursos financeiros, e dá outras providências.

Vem para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 86/2019 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto o a autorização para que o Executivo Municipal possa firmar termo de fomento com /Instituto Histórico e Cultural da Lapa-PR, em especial, para o repasse de recursos financeiros, em única parcela, no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais). O recurso financeiro será utilizado na realização do 12ºFestival de Cinema da Lapa-PR, a ser desenvolvido pela Instituição, conforme os Planos de Trabalho e Plano de Aplicação, em anexo no Projeto.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor reconhece o relevante interesse Cultural nos serviços prestados pelo Instituto Histórico e Cultural da Lapa-PR, sem fins lucrativos, nos diversos eventos realizados por esta instituição, indo de encontro com o dever do Município em garantir a cultura, incentivando o acesso, a manifestação, a promoção, a formação e o desenvolvimento econômico em prol da população municipal.

Lembrando, que a área da cultura é muito peculiar, e a Administração Pública não tem condição suficiente para acompanhar a especificidade e a sofisticação de tal matéria, a ponto de perceber a vantajosidade em apoiar eventos como este.

Em relação à legalidade a firmar o Termo de fomento, as leis abaixo instrui da seguinte forma: considerando que a presente medida visa à concessão de benefício à entidade já escolhida, tem-se que a futura formalização do termo de fomento será justificada como dispensa ou inexigibilidade, nos termos do artigo 32 da Lei 13.019/2014, salientando-se, porém, que a formalização do termo deverá ocorrer após a existência de Lei Municipal autorizando a transferência de recursos, sendo, portanto, este um procedimento interno da Administração Pública mediante a verificação dos requisitos da lei de regência, em especial as constantes em seus artigos 34 e 35.

Ressaltando ainda que tanto o Município quanto a Entidade deverão prestar contas, o primeiro da forma legalmente instituída ao Tribunal de Contas, através da apresentação de contas anuais, já a Entidade deverá prestar contas ao Município e ao Tribunal de Contas do Estado conforme Artigo 2º deste Projeto de Lei.



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar à todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolva a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

(...)

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(..)





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

(...)

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 04 de novembro de 2019.



Fenelon Bueno Moreira  
Presidente



Dirceu Rodrigues Ferreira  
Membro



Acyr Hoffmann  
Relator